

lidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos, no mesmo período, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhe sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 18 de Julho de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.



## MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

**Decreto n.º 376/73**  
de 24 de Julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, prevê as excepções legalmente admissíveis aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, estabelecendo no seu n.º 2 que o acréscimo desses limites seja determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Entre as hipóteses em que é legalmente admissível, por essas vias, o aumento de duração dos períodos de trabalho, conta-se a das pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença [alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado].

Os trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro, pela própria natureza e definição das respectivas funções, prestam serviço de forma acentuadamente intermitente, sem prejuízo de serem obrigados, esporadicamente, a trabalhar durante períodos de tempo superiores aos máximos fixados no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Tendo em vista o regime global da prestação de trabalho por esses trabalhadores, que não justifica que os excedentes esporádicos aludidos sejam considerados como trabalho extraordinário, e atendendo à incapacidade jurídica de certas entidades patronais para utilizarem a via convencional para a regulamentação colectiva de trabalho, o presente decreto fixa, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado, para esses trabalhadores, ao serviço de entidades patronais não representadas corporativamente, um limite máximo do período normal de trabalho diário superior ao previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sem prejuízo, porém, da observância de uma média semanal de duração efectiva idêntica à prevista no mesmo preceito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O período normal de trabalho dos trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro quando ao serviço de entidades patronais abrangidas pelo De-

creto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e não representadas corporativamente não pode ser superior a onze horas por dia, mas a duração do trabalho efectivamente prestado não pode ultrapassar a média de quarenta e oito horas por semana ao fim de quatro semanas consecutivas.

*Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

**Decreto-Lei n.º 377/73**  
de 24 de Julho

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, «as cláusulas ou disposições das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais a elas referentes e das portarias de regulamentação do trabalho, relativas a retribuições mínimas de trabalho, poderão ser revistas de dois em dois anos, a contar do início da sua vigência ou da última revisão; as restantes cláusulas ou disposições só poderão ser alteradas de quatro em quatro anos, contados nos mesmos termos».

A circunstância de, por força deste preceito legal, ser previsível a ocorrência frequente de revisões convencionais que tenham exclusivamente em vista as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho, sugeriu a oportunidade de ser estabelecido, para elas, um regime jurídico que, embora assente nos princípios gerais e no sistema processual definidos no Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro, imprimisse maior celeridade ao respectivo processamento.

2. Não se ignora a relevância primordial de que se reveste na contratação colectiva a matéria das retribuições mínimas de trabalho, mas a circunstância, já referida, de ser essa matéria a única a negociar ou a decidir nas revisões de objecto limitadas em vista, e o intuito de estimular as partes celebrantes ao aproveitamento máximo dos prazos legais, aconselharam, depois de cuidada observação da experiência adquirida, o encurtamento processual consagrado no presente diploma.

3. Assim, para além da eliminação da diligência de apreciação pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do âmbito das convenções colectivas de trabalho, são substancialmente reduzidos pelo presente diploma os prazos, e suas prorrogações, fixados no referido Decreto-Lei n.º 49 212, com excepção apenas dos que são destinados a diligências processuais preliminares ou a incidentes esporádicos do processamento normal, cuja já curta duração não possibilita qualquer redução significativa e útil.

4. Fixa-se ainda o momento a partir do qual é legalmente possível às partes interessadas desencadear as revisões convencionais disciplinadas pelo presente diploma, a fim de evitar não só prolongamentos de facto nos processos de revisão, como também desfazamentos inúteis e socialmente inconvenientes entre o termo das revisões e a data legalmente possível da sua entrada em vigor.

5. Finalmente, aproveita-se a oportunidade para se estatuir, em relação a todo e qualquer processo de celebração ou de revisão de convenções colectivas de trabalho, que a prorrogação do prazo para a resposta à proposta de celebração ou de revisão determina redução equivalente nos prazos fixados para a negociação directa, salvo acordo das partes em contrário (o que, aliás, corresponde a prática corrente, a que só tem faltado base legal expressa). E fixa-se ainda, com a mesma amplitude, o momento até o qual é legalmente possível às partes interessadas desencadear os processos de celebração ou revisão convencionais com o que fica derogado o n.º 6 do artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 49 212.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo expressa determinação em contrário, o regime jurídico definido no presente diploma apenas é aplicável aos processos de revisão das convenções colectivas de trabalho que tenham exclusivamente em vista, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho.

Art. 2.º — 1. Os prazos fixados nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º, no n.º 7 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro, são alterados nos seguintes termos:

- a) O prazo fixado no n.º 4 do artigo 12.º é reduzido para trinta dias;
- b) O prazo fixado no n.º 5 do artigo 12.º é reduzido para sessenta dias;
- c) O prazo fixado no n.º 6 do artigo 12.º é reduzido para sessenta dias;
- d) O prazo fixado no n.º 7 do artigo 14.º é reduzido para trinta dias;

e) O prazo fixado na primeira parte do n.º 1 do artigo 19.º é reduzido para trinta dias e a respectiva prorrogação só poderá ser autorizada até igual período de tempo.

2. O prazo para a resposta contar-se-á a partir da data da recepção da proposta de revisão.

3. A revisão será obrigatoriamente conjunta para todas as entidades outorgantes na convenção colectiva de trabalho a que se reporta, bem como as que, entretanto, a ela hajam aderido.

4. A prorrogação do prazo para a resposta nunca poderá ser superior ao limite fixado na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º A proposta de revisão só poderá ser apresentada depois de decorridos doze meses a contar da data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho a que se reporta, ou da última revisão das cláusulas da mesma, relativas a retribuições mínimas de trabalho.

Art. 4.º A prorrogação do prazo para a resposta a qualquer proposta de celebração ou de revisão de convenção colectiva de trabalho determinará sempre uma redução equivalente nos prazos fixados para a negociação directa, salvo acordo escrito das partes em contrário.

Art. 5.º A vigência das cláusulas das convenções colectivas de trabalho relativas a retribuições mínimas de trabalho considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de dois anos, e a das restantes cláusulas, do mesmo modo, por períodos sucessivos de quatro anos, se nenhuma das partes interessadas tomar a iniciativa da sua revisão, mediante apresentação da proposta, até sessenta dias antes do termo dos prazos de vigência fixados no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho.

Art. 6.º O regime jurídico das relações colectivas de trabalho é aplicável em tudo o que não for contrário ao disposto expressamente no presente diploma.

Art. 7.º O disposto no presente diploma é aplicável aos processos em curso, a partir da fase iniciada após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.